



Número: **0805721-51.2015.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA (AUTOR)	MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10263 846	28/04/2017 15:50	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0805721-51.2015.8.20.5106

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº 0805721-51.2015.8.20.5106

Ação: Cobrança de Seguro

Autor: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

S E N T E N Ç A

I. Relatório:

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT juizada, sob o beneplácito da gratuidade da justiça (Lei nº 1.060/1950), por **LEIRIANO MENDES DE LIMA**, devidamente qualificado à exordial, por intermédio de Procurador Judicial, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, igualmente qualificado nos autos.

Foi proferido o despacho de ID 3891499 intimando-se a parte autora para juntar aos autos procuração constituindo o advogado subscritor da inicial e comprovante do prévio requerimento administrativo perante à Seguradora, tendo em vista que o documento de ID 2235714 não contém os dados pessoais do autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimada, por meio de seu causídico, conforme ID 4316817, a parte autora atravessou petição constante no ID 4371805, requerendo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprir o despacho.

Novamente foi proferido despacho (ID 5940560), deferindo parcialmente o pedido retro, concedendo 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o determinado, todavia, apesar de devidamente intimada (ID 6332071), restou-se inerte, conforme certificado no ID 10263900.

Dessa forma, vieram-me os autos conclusos.

II. Fundamentação:

A peça inicial, para ser admitida, deverá atender os requisitos constantes do art.319, do Código de Ritos, quais sejam: a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e residência do autor e do réu; c) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; g) o requerimento para a citação do réu; h) a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação.

Destarte, prescreve o art. 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Já o art. 320 do C.P.C. estabelece:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Por documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação se entende como sendo aqueles imprescindíveis para ser tutelado o direito material que se postula, representando verdadeiros "pressupostos" à ação, acarretando a sua não apresentação a inadmissão da ação.

A propósito, confira-se o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO

REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, art. 282 determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (STJ, AgRg na MC 5975 / ES, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 05.5.2003)

III. Dispositivo:

Configurada a inércia do autor, a quem foi determinada a juntada aos autos de procuraçāo constituindo o advogado subscritor da inicial e comprovante do prévio requerimento administrativo perante à Seguradora, reputado indispensável para o deslinde da causa, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da gratuidade judiciária, ante a declaraçāo acostada nos autos (ID 1883961).

Custas *ex lege* pelo demandante, cuja exigibilidade fica suspensa, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, e a seguir, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró, 28 de abril de 2017.

JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)